



PROCESSO : 23.877-5/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
RECORRENTE : INSTITUTO DANCEM
: DENISE APARECIDA SIQUEIRA FRANÇA (Presidente)
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA

PARECER Nº 3.117/2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO 2013 E 2014. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER. CONVÊNIO Nº 089/2013/SEC. ACÓRDÃO Nº 141/2017-TP. RECEBIMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COMO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA VERDADE MATERIAL. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE POR CULPA PRESUMIDA. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo de Tomada de Contas Especial, relativa ao Convênio nº 089/2013/SEC, firmado entre a **Secretaria Estadual de Cultura** e o **Instituto Dancem**, com vistas à realização do **19º Festival de Cinema e Vídeo de Cuiabá (CINEMATO)**.

2. Com efeito, o TCE/MT, por meio do Acórdão nº 141/2017-TP, julgou a tomada de contas à revelia do convenente, em que pese lhe ter sido oportunizada defesa. Na decisão, o Tribunal entendeu pela irregularidade das contas do Termo de Convênio nº 089/2013/SEC, determinando ao **Instituto Dancem** e a sua Presidente, **Denise Aparecida Siqueira França**, a restituição ao erário, de forma solidária, do valor de **R\$**



405.299,09, ante a omissão na prestação de contas, além de aplicar à última multa proporcional ao dano. Ademais, consta da decisão colegiada **recomendação** à gestão da Secretaria de Estado de Cultura para que adote, em face da inadimplência das contas, as sanções previstas no art. 45 do Decreto Estadual nº 669/2016.

3. No curso do prazo recursal, a gestão da Secretaria de Estado de Cultura informou que a entidade conveniente, enfim, entregou a prestação de contas, ocasião em que foi orientada pelo órgão estadual a acompanhar o processo instaurado no TCE/MT, uma vez que já estaria finalizada internamente a análise do processo¹.

4. Em seguida, o Instituto Dancem, representado por sua Presidente, protocolou a prestação de contas neste Tribunal, acompanhada de breve justificativa e exposição de motivos, contendo pedido, ainda que indireto, de reforma da decisão, consistente na solicitação para que as contas fossem analisadas².

5. Em decisão da Presidência desta Corte³, que vislumbrou no requerimento a intenção de modificação do Acórdão nº 141/2017-TP, a prestação de contas, sob o argumento da primazia do julgamento de mérito, foi processada como Recurso Ordinário, sendo os autos encaminhados para distribuição por sorteio, na forma do art. 271, §1º, do RITCE/MT.

6. Distribuído ao Conselheiro Waldir Júlio Teis, este decidiu pelo conhecimento do Recurso Ordinário, por entender preenchidos os requisitos de admissibilidade⁴.

1 Documento digital nº 156364/2017.

2 Documento digital nº 166100/2017.

3 Documento digital nº 176809/2017.

4 Documento digital nº 180548/2017.



7. Em sede de Relatório Técnico de Recurso⁵, conquanto tenha consignado a ausência de documentos obrigatórios, inclusive alguns essenciais para a demonstração de determinadas despesas, a Secex validou a totalidade dos gastos comprovados pela convenente, por meio de notas fiscais/recibos e cheques, em um total de R\$ 390.367,71, insurgindo-se apenas quanto aos gastos com locação de projetor, som e luz (R\$ 26.000,00), uma vez que já estariam abrangidos pelo Contrato de Cessão de Espaço nº 06/2014; e com o pagamento efetuado ao Cine Teatro Cuiabá (R\$ 16.000,00 – Instituto Matogrossense de Desenvolvimento Humano), já que, conforme esclarecimento das signatárias da prestação de contas, referia-se a dispêndio alheio ao objeto do convênio (débito de festival anterior).

8. Deste modo, considerando os valores glosados (R\$ 26.000,00 + R\$ 16.000,00), a diferença cuja aplicação ou devolução não foi comprovada (R\$ 405.299,09 - R\$ 390.367,71) e o rendimento líquido das aplicações (R\$ 1.655,41), a Unidade de Auditoria chegou ao valor de R\$ 58.586,79, no que se refere à quantificação do ressarcimento ao erário. Ao final, opinou pela reformulação do achado de auditoria, passando a adotar, como consequência da procedência parcial do recurso, a seguinte redação:

1. **IB03. Convênio_Grave_03.** Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).

1.1. O proponente deixou de cumprir com a sua obrigação contratual de prestar contas dos recursos recebidos por força do Termo de Convênio nº 089/2013-SEC/MT, ao não apresentar os documentos exigidos na Cláusula Oitava do Termo de Convênio no prazo improrrogável de 30 dias após o término da vigência do mesmo em 10/8/2014, além de deixar de comprovar a aplicação de R\$ 58.586,79 dos valores que lhe foram repassados, cujo fato gerador foi o dia 10/8/2014.

9. Vieram os autos para manifestação ministerial.

10. É o relato do necessário.

5 Documento digital nº 208237/2017.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade.

11. Embora não se descuide que a manifestação protocolada pela entidade conveniente não corresponde a qualquer espécie recursal, na medida em que consiste na própria prestação de contas, até então sonogada ao órgão concedente e também a esta Corte de Contas, mostra-se acertada a decisão que determinou o seu processamento como se fosse propriamente um Recurso Ordinário, bem como o juízo de admissibilidade positivo proferido pelo Conselheiro Relator.

12. Observa-se, em primeiro lugar, que a faculdade de interpor recurso em face do Acórdão nº 141/2017-TP não foi alcançada pela preclusão temporal, haja vista que o protocolo da prestação de contas se deu no curso do prazo recursal⁶, sendo, portanto, tempestivo.

13. Ademais, forçoso notar que o requerimento satisfaz os requisitos previstos no art. 273 do RITCE/MT, uma vez que interposto por escrito, dentro do prazo, devidamente assinado e com as qualificações necessárias. Somado a isso, é preciso considerar também que a peça veicula inegável pedido de reforma da decisão colegiada, apresentando, para tanto, os documentos que reputa indispensáveis à comprovação de seus argumentos e fatos alegados.

⁶ A decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 11/04/2017, sendo considerada publicada em 12/04/2017. Nesta linha, de acordo com o art. 270, § 3º, do RITCE/MT, o prazo final para a interposição de qualquer recurso se encerraria em 02/05/2017, conforme Certidão anexa ao Documento Digital nº 151521/2017. Diante disso, forçoso reconhecer a tempestividade do requerimento, pois fora protocolado nesta Corte em 27/04/2017.



14. Logo, o processamento da manifestação como Recurso Ordinário é consentâneo com o fim almejado, isto é, a reforma de decisão colegiada do Tribunal Pleno e/ou das Câmaras, nos termos do art. 270, I, do RITCE/MT.

15. Sob outra perspectiva, o conhecimento do recurso rende homenagem aos princípios do formalismo moderado e da verdade material, além de atender ao legítimo interesse público subjacente à descoberta da destinação conferida a recursos, que alcançam quantia superior a R\$ 400.000,00.

16. Logo, em breve síntese, conclui-se que a peça foi interposta por parte legítima (Presidente do Instituto Dancem – entidade convenente), que manifestou interesse recursal (exclusão do débito imputado) dentro do prazo legal (tempestividade).

17. Assim, o **Ministério Público de Contas** corrobora com o conhecimento do presente recurso ordinário.

2.2. Mérito.

18. O pedido de reforma da decisão colegiada consiste em breve exposição de motivos, seguida por documentos comprobatórios da realização de despesas, tais como notas fiscais, recibos e cheques, que, somados, totalizam R\$ 390.367,71.

19. No expediente em que encaminhou a prestação de contas, o instituto pugna para que lhe seja oportunizada a análise desta, apesar da conclusão do julgamento à sua revelia, sob o argumento de que o objeto do convênio foi cumprido em sua integralidade.

20. Em seguida, já na exposição de motivos e justificativa, descreve que, no ano de 2013, o realizador e criador do Festival de Cinema e Vídeo de Cuiabá



(CINEMATO) buscou recursos junto à Secretaria de Estado de Cultura, porém, em razão de não dispor dos meios necessários à formalização do convênio, convidou o **Instituto Dancem** para figurar como conveniente. Na oportunidade, relata que foi preciso lidar com o sistema de gerenciamento de convênios da Administração Estadual, em que pese a ausência de experiência, como também de orientação para tanto.

21. Aduz, na sequência, que as tarefas relacionadas à parte financeira da execução do objeto conveniado foram transferidas à produtora **Keiko Okamura**, membro associado do **Instituto Dancem**, em função de já ter participado da organização de edições anteriores do festival.

22. Após a formalização do instrumento e o recebimento da primeira parcela, narra que foi preciso solicitar a alteração da planilha financeira, de sorte a adequá-la ao real levantamento de custos, o que foi acatado pela Administração.

23. Lembra que, naquele período, ocorreram algumas mudanças nas regras de prestação de contas dos convênios e as orientações do órgão concedente não foram suficientes, impossibilitando a sua realização antes do evento. Neste contexto, o referido processo de tentativa e aprendizado teria se dado simultaneamente à execução do festival, sem contar com auxílio de alguém que realmente tivesse conhecimento para orientar a realização da tarefa e trabalhar em conjunto.

24. Esclarece que, desde o início, sabia-se que parte do valor acertado no ajuste seria destinado a saldar débitos com prestadores de serviços da última edição do festival, ante a frustração, à época, dos repasses que o custeariam. Com tal propósito, justifica o pagamento de R\$ 16.000,00 ao Instituto Matogrossense de Desenvolvimento Humano (IMTDH), responsável pela gestão do Cine Teatro Cuiabá, cujo valor se destinava a quitar o custo da locação do espaço para a realização do 18º CINEMATO e a permitir a reserva do local para a 19ª edição.



25. Entretanto, em virtude de problemas na liberação de filmes, conflitos de datas e outras contingências, teria se tornado inviável a utilização do Cine Teatro Cuiabá, circunstâncias as quais forçaram a organização do projeto a encontrar outro local para receber o evento.

26. Com o impasse, narra que foi preciso transferir o festival para as instalações da Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL), o que acarretou o aumento dos custos de sua realização. Alega que, no novo local, o evento não mais contaria com o apoio do IMTDH, tampouco da gestão da CDL, já que a gestão do espaço locado era terceirizada. Assim, diversas despesas, tal como locação de projetor, equipamento de som, iluminação e preparação de telão, que não seriam necessárias antes da alteração da sede e inclusive constavam como contrapartida não financeira, tiveram que ser assumidas com recursos do convênio.

27. Relata que, além de todos esses problemas, a produção do evento ainda estava submetida às decisões e vontades de seu realizador, **Luiz Borges**, e que, devido ao exíguo tempo para sua realização, nem tudo ficou devidamente amarrado, sobrando para depois grande parte das decisões acerca da prestação de contas.

28. Em seguida, elenca outros obstáculos à execução do objeto do convênio, a saber: a) pouca experiência no formato de ajuste proposto; b) falta de orientação da SEC; c) exigência de pagamento, por parte de fornecedores, logo após a realização dos serviços; d) dificuldades com orçamentos e com a resistência de empresas em função do risco de inadimplência, na hipótese de eventuais atrasos dos recursos.

29. Argumenta, ademais, que o realizador do festival, **Luiz Borges**, passou a morar em Brasília, e, por tal motivo, a tarefa de prestar contas recaiu integralmente sobre o instituto. No mesmo período, a gestão do órgão concedente teria passado a enfrentar



imbróglios com a justiça, o que levou a uma reformulação interna, e, logo após, ocorreu também a mudança de governo, fatores que, somados a outras situações enfrentadas pela pasta, dificultaram o relacionamento com os técnicos responsáveis por analisar as contas.

30. Sustenta, já ao final, que a obtenção de todas as notas fiscais demandou muito tempo e, neste ínterim, optou equivocadamente por não realizar a prestação sem que ela estivesse o mais completa possível. Apesar desses contratemplos, assevera que o projeto ou objeto foi realizado de acordo com o previsto.

31. Afirma, ainda, que deveria ter procurado aconselhamento jurídico e que não teve a intenção de sonegar as informações, uma vez que o projeto foi realizado, os serviços pagos corretamente e as informações inseridas no sistema SIGCON ainda em 2015.

32. Em sede de Relatório Técnico de Recurso, a Unidade de Auditoria sustenta que, de acordo com Cláusula Oitava do Convênio nº 089/2013-SEC/MT, o conveniente, **Instituto Dancem**, deveria apresentar, dentro de trinta dias após o fim da vigência, prestação de contas final dos recursos recebidos, no total de **R\$ 405.299,09**, da respectiva contrapartida e dos rendimentos da aplicação financeira.

33. Entre os documentos elencados como obrigatórios pelo referido dispositivo contratual, pontua que as contas prestadas a esta Corte deixou de apresentar:

- a) Cópia do termo de convênio, de seus termos aditivos e respectivas publicações dos extratos;
- b) Cópias dos comprovantes das retenções ou dos recolhimentos dos tributos incidentes nas aquisições;
- c) Cópias dos orçamentos feitos na forma exigida pelo parágrafo segundo da Cláusula Quinta;
- d) Cópias dos documentos relativos à licitação (despacho adjudicatório e homologação ou justificativa para a dispensa ou inexigibilidade);



- e) Comprovação da contrapartida não-financeira nos termos do plano de trabalho;
- f) No caso de anúncio em revista, jornal ou catálogo, cópia de um exemplar de cada, bem como o pedido de inserção assinado pelas partes;
- g) No caso de anúncio televisivo (VT), cópia do anúncio em DVD, VCD ou VHS e do mapa da mídia com programação prevista assinado pelas partes; e
- h) No caso de anúncio em rádio (SPOT/JINGLE), cópia do anúncio em CDROM ou MP3, do pedido de inserção com a programação prevista e mapa de irradiação assinado pelas partes.

34. No que se refere aos comprovantes de despesas, afirma que estes, após devidamente contabilizados, somaram a quantia de **R\$ 390.367,71**, já incluso o valor dos recursos restituídos, no importe de R\$ 4.187,42, conforme ressei da anexo 1.

35. Na sequência, assevera que, além da diferença que não foi objeto de comprovação, constatada a partir do cotejo dos gastos realizados à conta do convênio com o total das transferências (R\$ 405.299,09 – R\$ 390.367,71 = R\$ 14.931,38), não houve prestação de contas em relação à remuneração dos ativos e aplicações dos saldos financeiros disponíveis na conta corrente, a qual totaliza R\$ 1.655,41 e deveria ter sua destinação especificada, pois, assim, disposto no instrumento do ajuste. É o teor do Quadro 1 do relatório:

Mês	Rendimento Líquido do Imposto de Renda
JAN/2014	R\$ 315,70
FEV/2014	R\$ 329,96
MAR/2014	R\$ 285,60
ABR/2014	R\$ 239,04
MAI/2014 a SET/2015	R\$ 495,11
Total	R\$ 1.655,41

36. Ademais, aduz que uma segunda controvérsia da prestação de contas decorreria do Contrato de Cessão de Espaço nº 6/2014, celebrado com a Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL), uma vez que consta no instrumento (Cláusula 4.2) que a locadora (CDL) se obrigaria a disponibilizar os serviços descritos na Cláusula Primeira.



Nesta, figura o fornecimento de equipamentos audiovisuais, tal como projetor, telão e som.

37. No entanto, o instituto conveniente fez juntar, entre os comprovantes de despesas, pagamentos efetuados às empresas Bellsom e SVA, no valor, respectivamente, de R\$ 6.000,00 e 20.000,00, referentes à locação dos instrumentos e aparelhos que deveriam ter sido fornecidos pela locadora, dando ensejo, assim, a realização de gastos ilegítimos.

38. Ao final, aponta a presença de um terceiro problema nas contas, a saber: a locação de dois espaços para a realização do festival. Neste sentido, considerando as justificativas apresentadas, que importam na irregularidade do pagamento efetuado ao Instituto Matogrossense de Desenvolvimento Humano (IMTDH), entidade responsável pela gestão do Cine Teatro Cuiabá, a Secex opinou também pela glosa dos R\$ 16.000,00 despendidos com tal finalidade.

39. A conclusão do Relatório Técnico de Recurso, em relação a execução financeira do convênio, é evidenciada pelo quadro abaixo:

Quadro 2. Resumo das receitas e despesas executadas no Convênio nº 09/2013-SEC	
Evento	Valor
Total dos depósitos efetuados pela SEC	405.299,09
(+) rendimentos líquidos das aplicações	1.655,41
(=) total dos recursos disponíveis para a execução do objeto	406.954,50
(-) total dos comprovantes de despesas mais devolução à SEC	390.367,71
(+) glosa dos equipamentos audiovisuais	26.000,00
(+) glosa da locação do Cine Teatro Cuiabá	16.000,00
(=) valor que faltou a comprovação da aplicação dos recursos	58.586,79

(Fonte: documento digital nº 208237/2017 – p. 12/17).



40. Em manifestação conclusiva, a Unidade de Auditoria manifesta-se pelo provimento parcial do Recurso Ordinário, a fim de que o Acórdão nº 141/2017/TP seja reformado, reduzindo o valor de restituição ao erário para R\$ 58.586,79.

41. Passa-se à análise ministerial.

42. Antes de adentrar ao mérito, convém esclarecer que a presente tomada de contas foi processada e julgada à revelia do instituto conveniente e de sua representante, apesar de ambos terem sido regularmente citados e inclusive comparecido aos autos para solicitar prorrogação do prazo de defesa (cf. documento digital nº 218820/2015), o que, a propósito, foi deferido.

43. Nesta perspectiva, os efeitos da revelia, vale dizer, corretamente aplicados, impõem em desfavor daqueles, além das consequências da omissão do dever de prestar contas, o ônus de receber o processo no estado em que se encontra, à inteligência do art. 346, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

44. Portanto, eventuais limitações processuais ao contraditório e à instrução probatória, próprias da fase recursal, devem ser suportadas por aqueles que deram causa à revelia, comparecendo aos autos ativamente já em fase avançada do iter procedimental. Em outras palavras, os obrigados a prestar contas assumem total responsabilidade por eventuais incompletudes e deficiências de sua manifestação, haja vista a inviabilidade de esclarecimentos adicionais (preclusão consumativa).

45. Superado o ponto, calha tecer algumas considerações acerca da prestação de contas.

46. Primeiramente, a justificativa e exposição de motivos das representantes do Instituto Dancem não fornece elementos elucidativos acerca da execução do convênio.



Na verdade, o documento se limita a descrever as dificuldades observadas na realização do festival, não esclarecendo a execução orçamentária e financeira do objeto conveniado.

47. Digno de nota, além disso, a confissão do desvio de finalidade na aplicação de parte dos recursos, notadamente quanto ao pagamento efetuado ao Instituto Matogrossense de Desenvolvimento Humano (IMTDH), responsável pela gestão do Cine Teatro Cuiabá.

Quando o valor foi acordado com a SEC já se sabia que uma parte iria para sanar pendências com os prestadores de serviços da última edição do Festival que ficaram sem receber pelo motivo de que na época da realização da edição anterior a esta o acordo de valores de repasse para a realização do evento, pelo dirigente da SEC anterior a Janete Riva não ocorreu, mas quando ocorreu o acordo o evento foi realizado com o orçamento (valores) acordado, como o repasse combinado não ocorreu o projeto ficou prejudicado não tenho condições de arcar com as dívidas adquiridas a partir dos valores (segunda parte do recurso) que não foi repassado ao INCA. Foram realizadas inúmeras tentativas para a solução do problema junto a SEC, restando ao INCA tentar resolver por conta própria. A única pendência que ficou para trás na época da realização do contrato foi uma dívida de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) devidos ao IMTDH – Instituto Mato-Grossense do Desenvolvimento Humano – referente à locação do Espaço do Cine Teatro para a realização do 18º Festival de Cinema e Vídeo de Cuiabá. Quando da realização do 19º Festival, realizamos o pagamento da dívida (que ficou como uma entrada para garantir a pauta) e fechamos data para a realização do projeto, como houve alguns problemas para a liberação de alguns filmes, entre outros acontecimentos, houve a necessidade de alterar a data de realização do evento, só que com isso não conseguimos mais garantir pauta no Cine Teatro e não houve jeito de chegar a um acordo, no momento, como não havíamos como solicitar a NF do IMTDH, uma vez que o Cine Teatro não ia ser o local de realização do evento, havendo a necessidade de locar outro local, solicitamos recibo para o IMTDH para que posteriormente solicitássemos a NF, após a verificação e solução dos problemas: 1 – Local de realização do evento, 2- Como justificar o pagamento do Cine Teatro.

(Fonte: Documento Digital nº 166100/2017, p. 4 e 5).

48. Por sua vez, a prestação de contas propriamente dita consiste na mera exibição de inúmeros comprovantes de despesa (notas fiscais/recibos e respectivos cheques), sem que fosse evidenciado nexos causal entre os gastos e a consecução do objeto conveniado. Somado a isso, houve a apresentação dos extratos bancários, inclusive de restituição de valores ao órgão concedente. E, já ao final, consta um relatório de mídia espontânea que, se confrontado com informações disponíveis na internet e



registros fotográficos que se encontram nos autos, revela-se capaz de, ao menos, demonstrar a realização do 19º Festival de Cinema e Vídeo de Cuiabá (CINEMATO).

49. Neste contexto, o *parquet* diverge da conclusão defendida pelo Relatório Técnico de Recurso, na medida em que, na prática, este considerou válida quase a totalidade das despesas realizadas à conta do convênio, ainda que mediante comprovação, em alguns casos, genérica, sem nexos causal aparente, ou mesmo não acompanhada de suporte documental obrigatório para o atesto de sua regularidade, o que foi objeto de apontamento na peça técnica, embora sem maiores consequências.

50. Na hipótese, revela-se essencial a verificação pormenorizada da prestação de contas, com a solicitação de diligências, se pertinentes ao esclarecimento dos fatos, na tentativa de elucidar a existência ou não de um preciso liame de causalidade entre a realização do 19º CINEMATO e os dispêndios dos recursos conveniados.

51. Observa-se que, em se tratando de processos de contas, o ônus da prova é invertido, isto é, incumbe a quem tem o dever de prestá-las produzir e juntar aos autos elementos probatórios capazes de, não apenas demonstrar as despesas realizadas, mas também a existência de correspondência daquelas com, no presente caso, a consecução do objeto do convênio. Nesta linha, a ausência de comprovação é presuntiva quanto a não conformidade da aplicação dos recursos transferidos, legitimando a imputação de débito e a aplicação das demais penalidades.

52. Em igual sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme ressaí dos seguintes enunciados de jurisprudência:

“o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos na consecução do objeto de convênio é do gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre, de forma efetiva, os gastos incorridos e o liame causal entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.” (Acórdão nº 1362/2008-Primeira Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes, data da sessão: 29/04/2008).



“A apresentação posterior de recibos sem correlação expressa com o instrumento acordado impede a formação de nexos causal entre os recursos transferidos mediante convênio e a execução do objeto. As provas devem ser apresentadas de forma documental, sob o ônus do gestor.” (Acórdão nº 2342/2008-Segunda Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler, data da sessão: 22/07/2008).

“A mera execução física do objeto ou de parte dele não comprova o regular emprego dos recursos de convênio firmado com a União. É necessário que o responsável demonstre o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução, como notas de empenho, ordens bancárias, cheques, recibos ou notas fiscais e extratos bancários, com vistas a confirmar a utilização dos recursos da União no ajuste. (Acórdão 5170/2015-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, data da sessão: 08/09/2015).

53. Como já afirmado anteriormente, a prestação de contas em referência consiste, em seu cerne, em uma longa lista de notas fiscais, recibos e cheques. No entanto, não se verifica, grosso modo, a presença de documentos, tal como justificativas, relatórios *etc.*, que estabeleçam a necessária correspondência entre os valores gastos e a realização do festival.

54. Se, por um lado, inexiste dúvida de que houve a execução do objetivo final do pacto, ou seja, de que ocorreu o 19º Festival de Cinema e Vídeo de Cuiabá (CINEMATO), entre os dias 20 a 26 de fevereiro de 2014, de outro, também é certo que não há segurança quanto à correta aplicação dos R\$ 405.299,09 transferidos pelo órgão convenente.

55. Com efeito, o Convênio nº 089/2013/SEC, assinado em 04/11/2013⁷, foi orçado em R\$ 450.352,32, dos quais R\$ 405.299,09 correspondiam ao aporte do órgão concedente e o restante à contrapartida não financeira. A vigência do instrumento, inicialmente prevista para o período de 04/11/2013 a 03/03/2014, encerrou-se, após duas

⁷ Documento digital nº 193523/2015 – p. 37/41.



prorrogações, em 20/06/2014. Os dados relativos às transferências estão elencados no quando a seguir.

Documento	Valor	Data
NOB 23101.0001.13.004321-5	202.649,00	17/12/2013
NEX 23101.0001.14.000038-6	202.650,09	18/02/2014
NEX 23101.0001.14.000166-8		16/06/2014
NOB 23101.0001.14.002119-2		10/07/2014
TOTAL	405.299,09	

Obs.: O valor foi creditado através de NEX em 18/02/2014 e posteriormente foi realizada regularização contábil, através de NEX de estomo de 16/06/2015 e NOB de regularização de 10/07/2014.

(Fonte: documento digital nº 203453/2015).

56. Antes de proceder à averiguação individualizada dos comprovantes de despesas, cumpre analisar o total dos gastos, sob o prisma dos documentos apresentados na prestação de contas. A partir destes, constata-se que o valor declarado no SIGCON não corresponde ao somatório dos cheques, recibos e notas fiscais acostados aos autos, o qual, por sua vez, também não representa a totalidade dos pagamentos efetuados, conforme consta no extrato bancário da conta corrente vinculada ao convênio.

57. No primeiro caso, valor declarado no SIGCON, a planilha constante às f. 27/29 do documento digital nº 166100/2017 indica a realização de gastos na ordem de R\$ 366.176,83 (Anexo 01). A compilação dos documentos comprobatórios, a seu turno, resultam na quantia de R\$ 386.176,89 (Anexo 02). Por fim, os pagamentos realizados a débito da conta corrente, todos por meio de cheque, totalizam R\$ 401.776,89 (Anexo 03).

58. De acordo com o que ressei do Anexo 04, a diferença de valor, entre a prestação de contas no SIGCON e os comprovantes de gastos, decorre do pagamento



efetuado à empresa **Joel de Souza Publicidade (SVA)**, no importe de R\$ 20.000,00. Do mesmo modo, o extrato bancário evidencia a realização de duas despesas que não foram informadas na prestação de contas, a saber: os cheques de nº 850009 (R\$ 10.000,00) e 850049 (R\$ 5.600,00).

59. Neste contexto, adotando como parâmetro o extrato bancário da conta corrente do convênio (Banco do Brasil, Agência nº 1246-5⁸, Conta Corrente nº 73.520-5), tendo em vista a sua maior fidedignidade, é possível chegar ao resumo da execução financeira do Convênio nº 089/2013/SEC exposto no seguinte quadro⁹:

Evento	Data	Valor
1ª transferência de recursos	18/12/13	R\$ 202.649,00
2ª transferência de recursos	19/02/14	R\$ 202.650,09
Rendimentos Financeiros	17/01/14 a 04/11/2015	R\$ 1.313,09
Depósito Conveniente	05/11/15	R\$ 3,46
Despesas realizadas (cheques)	23/12/2013 a 21/05/2014	-R\$ 401.776,89
Devolução ao Tesouro	04/11/15	-R\$ 4.187,42
Tarifas Bancárias	18/12/2013 a 26/10/2015	-R\$ 646,32
Juros	05/11/15	-R\$ 2,84
IOF	05/11/15	-R\$ 2,16
TOTAL		R\$ 0,01

60. Demonstradas, em termos gerais, as receitas e despesas do convênio, e partindo do pressuposto que incumbe ao conveniente demonstrar a aplicação daquelas, inclusive no que se refere ao rendimento da aplicação financeira (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo, II), passa-se à análise individualizada dos gastos efetuados, conforme declarados na prestação de contas.

⁸ Migrada, em 14/09/2015, para agência nº 8687-8.

⁹ Os rendimentos financeiros e as tarifas bancárias estão discriminados no Anexo 05; o depósito do conveniente consta no documento digital nº 166100/2017 (p. 134 e 193); o comprovante de depósito, documento digital nº 166100/217 (p. 136 e 193); o débito de juros e IOF, documento digital nº 166100/2017 (p. 141 e 193).



61. Na tentativa de estabelecer algum parâmetro para a averiguação da regularidade despesas, estas serão cotejadas com os serviços e valores constantes no plano de trabalho¹⁰, e avaliadas de acordo com a exigências do instrumento de convênio, no que se refere aos documentos essenciais à demonstração da conformidade do gasto.

a) Despesas ilegítimas ou não comprovadas.

62. De acordo com a Cláusula Nona do Convênio nº 089/2013/SEC, item “a”, é vedada a realização de despesas com taxas bancárias, multas e juros à conta dos recursos transferidos. Logo, de início, impende sustentar a **glosa** dos valores despendidos com **tarifas bancárias**, no importe de **R\$ 646,32**, bem como com **juros e IOF (R\$ 5,00)**, já que, neste caso, decorrem de saldo negativo em conta corrente (04/11/2015 a 05/11/2015).

63. Do mesmo modo, a sonegação de informações a respeito dos cheques de nº 850009 (**R\$ 10.000,00**) e 850049 (**R\$ 5.600,00**) impõe que seja determinada, de pronto, a restituição dos respectivos valores, ante a omissão do dever de prestar contas.

64. Além disso, no interesse de identificar o real beneficiário das quantias acima, assiste legitimidade ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para requisitar da instituição financeira acesso à microfilmagem dos títulos de crédito, evidenciando, assim, o seu destinatário. Tal conclusão decorre do cediço entendimento jurisprudencial de que operações financeiras, realizadas com recursos públicos, não se sujeitam ao regime de sigilo bancário previsto na Lei Complementar nº 105/2001.

65. É o teor do posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União.

¹⁰ Documento digital nº 193523/2015 (p. 15/17) e documento digital nº 166100/2017 (p. 12/14).



“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE LEGISLATIVO FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. REQUISIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO DE INFORMAÇÕES ALUSIVAS A OPERAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS IMPETRANTES. RECUSA INJUSTIFICADA. DADOS NÃO ACOBERTADOS PELO SIGILO BANCÁRIO E EMPRESARIAL. 1. O controle financeiro das verbas públicas é essencial e privativo do Parlamento como consectário do Estado de Direito (IPSEN, Jörn. Staatsorganisationsrecht. 9. Auflage. Berlin: Luchterhand, 1997, p. 221). 2. O primado do ordenamento constitucional democrático assentado no Estado de Direito pressupõe uma transparente responsabilidade do Estado e, em especial, do Governo. (BADURA, Peter. Verfassung, Staat und Gesellschaft in der Sicht des Bundesverfassungsgerichts. In: Bundesverfassungsgericht und Grundgesetz. Festgabe aus Anlass des 25jährigen Bestehens des Bundesverfassungsgerichts. Weiter Band. Tübingen: Mohr, 1976, p. 17.) 3. O sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos. 4. Operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. Em tais situações, é prerrogativa constitucional do Tribunal [TCU] o acesso a informações relacionadas a operações financiadas com recursos públicos. (...) 8. In casu, contudo, o TCU deve ter livre acesso às operações financeiras realizadas pelas impetrantes, entidades de direito privado da Administração Indireta submetidas ao seu controle financeiro, mormente porquanto operacionalizadas mediante o emprego de recursos de origem pública. Inoponibilidade de sigilo bancário e empresarial ao TCU quando se está diante de operações fundadas em recursos de origem pública. Conclusão decorrente do dever de atuação transparente dos administradores públicos em um Estado Democrático de Direito. (...) 18. Denegação da segurança por ausência de direito material de recusa da remessa dos documentos.” (MS 33.340/DF, Relator Min. Luiz Fux, STF - Primeira Turma, data da sessão: 26/05/2015).

“As contas bancárias específicas para movimentação de recursos públicos descentralizados pela União não se relacionam à intimidade ou à vida privada de qualquer pessoa, tampouco representam o patrimônio daqueles encarregados de geri-los. Assim, tais contas não se sujeitam ao sigilo bancário de que cuida a Lei Complementar 105/2001, de maneira que as informações nelas contidas, por se tratar de patrimônio público, não podem ser sonegadas aos Órgãos que, por missão constitucional e legal, exercem os controles interno e externo sobre os referidos recursos.” (Ac. 131/2014-Plenário, Relator Min. Augusto Sherman, TCU – Plenário, data da sessão: 29/01/2014).

“O sigilo bancário de que trata a Lei Complementar 105/2001 não se aplica às informações referentes a contas específicas, abertas exclusivamente



para movimentação de recursos descentralizados pela União, mediante convênios ou outros instrumentos congêneres, sendo inadmissível a sonenação de quaisquer processos, documentos ou informações solicitados no exercício das diversas fiscalizações realizadas pelo TCU.” (Ac. 877/2007-Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo, TCU – Plenário, data da sessão: 16/05/2007).

66. Na hipótese, todas as transações bancárias foram levadas a efeito em conta corrente vinculada à execução do convênio, isto é, aberta exclusivamente com tal finalidade, e cujo saldo era composto integralmente pelas transferências governamentais efetivadas nos dias 18/12/13 e 19/02/2014, em um total de R\$ 405.299,09.

67. Neste contexto, ao tempo em que pugna pela glosa de R\$ 16.251,32, o Ministério Público de Contas requer seja requisitado ao Banco do Brasil (Agência nº 8.667-8 ou 1.216-5, Conta Corrente nº 73.520-5) cópia microfilmada dos cheques nº 850009 e 850049, emitidos pelo titular da referida conta corrente e compensados com recursos transferidos pelo Estado de Mato Grosso para a execução do Convênio nº 089/2013/SEC.

b) Plano de Aplicação dos Recursos – item 3390.30 (Material de Consumo – Combustível).

Unidade de medida	Quantidade	Início e Término	Valor
Serviço	1	01/12/13 - 03/03/14	R\$ 2.970,00
Favorecido:	Ribanceira Com. De Com. E Lubrificantes Ltda.		
Nota Fiscal:	DANFE	31/03/14	R\$ 1.969,94
Cheque:	850059	31/03/14	R\$ 1.970,00
Favorecido	Morada Auto Posto Ltda.		
Nota Fiscal:	DANFE	12/02/14	R\$ 1.000,00
Cheque:	850011	12/02/14	R\$ 1.000,00

68. Embora se trate de despesa de difícil comprovação, a forma de sua apresentação não corresponde ao esperado para gastos de tal natureza, tendo em vista que os abastecimentos também deveriam ter sido demonstrados por meio de diversos



recibos, ou até notas fiscais, indicando valores fragmentados, que, quando somados e se submetidos a cuidadoso planejamento e controle, totalizariam quantia próxima à prevista no plano de trabalho.

69. Ao contrário, a realização de pagamento muito após o encerramento do festival (meados de fevereiro/2014) e a coincidência exata dos valores das notas fiscais com o planejamento aprovado, apesar da difícil previsibilidade do consumo, importam na impossibilidade de validação das despesas, razão pela qual devem ser objeto de **glosa (R\$ 2.970,00)**.

70. Convém destacar que a ausência, na prestação de contas, do Relatório de Cumprimento de Objeto, Relatório de Execução Física e Relatório de Execução Financeira, ou de qualquer outro dado sobre a dinâmica dos gastos, cria obstáculos à aferição da legitimidade dos pagamentos.

c) Plano de Aplicação dos Recursos – item 3390.33 (Passagens – Curadoria e Realizadores).

Unidade de medida	Quantidade	Início e Término	Valor
Serviço	27 ¹¹	01/12/13 - 03/03/14	R\$ 55.167,32
Favorecido:	Agência de Viagens Universal Ltda.		
Duplicata:	-	17/01/14	R\$ 26.000,00
Cheque:	850004	17/01/14	R\$ 26.000,00
Duplicata:	-	20/02/14	R\$ 29.167,32
Cheque:	850016	20/02/14	R\$ 29.167,32

71. A descrição contida nas duplicatas é genérica e, portanto, está em desacordo com a Cláusula Oitava – Da Prestação de Contas, item “m”, do Convênio nº 089/2013/SEC¹². Observa-se que o documento não permite determinar, por exemplo, a

11 Refere-se ao item “Aquisição de Passagens – Convidados”, uma vez que inexistente previsão no cronograma de passagens para realizadores.

12 “(...) Cópia das notas fiscais e/ou recibos contendo: a indicação do número do convênio; descrição do bem/serviço adquirido, com as quantidades unitárias e totais de valores, vedada as generalizações e



quantidade de passagens aéreas adquiridas, os respectivos valores unitários, os trechos de deslocamento, os beneficiários de cada bilhete *etc.*, circunstâncias as quais, à míngua de informações adicionais, inviabilizam a prestação de contas e impõem a **glosa dos valores (R\$ 55.167,32)**.

72. A título ilustrativo, seguem imagens com os dados lançados nas duplicatas.

BILHETE	CIA	TRECHO	PASSEIRO
VALOR QUE LEVAMOS A DEBITO REFERENTE PAGAMENTO DE PASSAGENS PARA O PROJETO 19 ' FESTIVAL DE CINEMA E VIDEO DE CUIABA SOBO O T.C.O N ' 089/2013/SEC/MT.			

(Fonte: documento digital nº 166100/2017 – p. 64).

BILHETE	CIA	TRECHO	PASSEIRO
VALOR QUE LEVAMOS A DEBITO REFERENTE PAGAMENTO DE 50% POR CENTO DE EMISSAO DE PASSAGENS PARA O PROJETO 19 ' FESTIVAL DE CINEMA E VIDEO DE CUIABA SOB O T.C.O N ' 089/2013/SEC/MT.			

(Fonte: documento digital nº 166100/2017 – p. 62).

d) Plano de Aplicação dos Recursos – item 3390.36 (Serviços de Terceiros – Pessoa Física).

abreviações que impeçam o conhecimento da natureza das despesas; carimbo de atesto do recebimento dos bens/serviços pelo tomador; carimbo de recebimento dos valores pelo emitente da nota fiscal ou recibo, com assinatura identificável.”



Assistente de Produção			
Unidade de medida	Quantidade	Início e Término	Valor
Serviço	3	01/12/13 - 03/03/14	R\$ 22.022,00
Favorecido:	Joelson Galvão Costa		
Nota Fiscal:	Nº 1	04/04/14	R\$ 8.000,00
Cheque:	850060	04/04/14	R\$ 8.000,00
Favorecido:	Luiz Anderson Felipe de Oliveira Camargo		
Nota Fiscal:	Nº 5	21/05/14	R\$ 3.000,00
Cheque:	850050	21/05/14	R\$ 3.000,00

Curadoria			
Unidade de medida	Quantidade	Início e Término	Valor
Serviço	1	01/12/13 - 03/03/14	R\$ 15.000,00
Favorecido:	Joaci Conceição Silva		
Nota Fiscal:	Nº 2	23/12/13	R\$ 15.000,00
Cheque:	850003	23/12/13	R\$ 15.000,00

Diretor de Produção			
Unidade de medida	Quantidade	Início e Término	Valor
Serviço	1	01/12/13 - 03/03/14	R\$ 16.000,00
Favorecido:	Diogo Sávio Ferraz da Costa		
Nota Fiscal:	Nº 2	16/01/14	R\$ 16.000,00
Cheque:	850007	16/01/14	R\$ 16.000,00

Produtor			
Unidade de medida	Quantidade	Início e Término	Valor
Serviço	1	01/12/13 - 03/03/14	R\$ 12.000,00
Favorecido:	Alessandra Barbosa da Silva		
Nota Fiscal:	Nº 4	10/03/14	R\$ 12.000,00
Cheque:	850024	12/03/14	R\$ 12.000,00

Produtor Executivo			
Unidade de medida	Quantidade	Início e Término	Valor
Serviço	1	01/12/13 - 03/03/14	R\$ 10.000,00



Favorecido:	Alessandra Keiko Galvão Okamura Ames		
Nota Fiscal:	Nº 58	10/03/14	R\$ 10.000,00
Cheque:	850023	12/03/14	R\$ 10.000,00

73. Novamente, a prestação de contas não traz esclarecimento algum quanto ao serviços prestados por cada umas dessas pessoas, à exceção de breve explanação sobre as atividades de Alessandra Keiko Galvão Okamura Ames.

74. Entretanto, antes de se posicionar a respeito das despesas acima elencadas, este órgão requer, com fulcro no art. 100 do RITCE/MT, a realização de diligência para que, mediante procedimento de circularização, sejam notificadas as pessoas físicas responsáveis pelas referidas notas fiscais, a fim de que se manifestem a respeito dos serviços eventualmente prestados no interesse no 19º CINEMATO e, em caso positivo, esclareçam quais foram as atividades efetivamente desempenhadas.

75. Ademais, à vista de indícios de possíveis ilícitos, requer sejam os documentos fiscais circularizados perante os órgãos em que foram emitidos, com o objetivo de atestar a sua veracidade material e ideológica.

e) Plano de Aplicação dos Recursos – item 3390.36 (Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Alimentação).

Unidade de medida	Quantidade	Início e Término	Valor
Serviço	800	01/12/13 - 03/03/14	R\$ 17.400,00
Favorecido:	C F de Brito e Cia Ltda. - ME (Furnas do Buriti Churrascaria e Pizzaria)		
Nota Fiscal:	Nº 336 (37 refeições)	28/02/14	R\$ 1.109,63
Cheque:	850034	28/02/14	R\$ 1.109,63
Favorecido:	Fornari & Fornari Ltda. (Vale Verde Restaurante)		
Nota Fiscal:	Nº 771 (46 refeições)	10/03/14	R\$ 690,00
Cheque:	850021	10/03/14	R\$ 690,00
Favorecido:	Panela de Barro Eireli ME		
Nota Fiscal:	DANFE(40 refeições)	27/02/14	R\$ 720,00



Cheque:	850031	28/02/14	R\$ 720,00
Favorecido:	Tom Choppin Choperia, Bar e Restaurante		
Nota Fiscal:	Nº 3 (60 pessoas)	28/02/14	R\$ 2.845,15
Cheque:	850036	07/03/14	R\$ 2.845,15
Favorecido:	Mamede & Mamede Ltda. ME		
Nota Fiscal:	459 (136 refeições)	27/02/14	R\$ 3.400,00
Cheque:	850029	27/02/14	R\$ 3.400,00
Favorecido:	Zenir de Moura Miranda – ME (Ki Nutre)		
Nota Fiscal:	Nº 177 (34 refeições)	28/02/14	R\$ 612,00
Cheque:	850032	28/02/14	R\$ 612,00
Favorecido:	MC de Lima Almeida Prado ME		
Nota Fiscal:	DANFE (266kg)	13/03/14	R\$ 6.117,81
Cheque:	850055	14/03/14	R\$ 6.117,81
Favorecido:	MC de Lima Almeida Prado ME		
Nota Fiscal:	DANFE (31kg)	05/02/14	R\$ 721,85
Cheque:	850010	04/02/14	R\$ 721,85
Favorecido:	MC de Lima Almeida Prado ME		
Nota Fiscal:	DANFE (26kg)	27/02/14	R\$ 591,78
Cheque:	850028	27/02/14	R\$ 591,78

76. Verifica-se, inicialmente, que o plano de trabalho não especifica qual a unidade de medida aplicada ao fornecimento de refeições, o que também se constata em diversos outros itens, criando, assim, dificuldades à análise da prestação de contas.

77. O valor unitário da alimentação, considerando como tal a expressão em reais do custo da refeição, pessoa ou quilograma, apresenta considerável variação entre os estabelecimentos. Porém, ainda assim, merece destaque o custo exacerbado do Tom Choppin Choperia, Bar e Restaurante, seja pelo fato de alcançar valor unitário de R\$ 47,41/Pessoa – aproximadamente o dobro da média –, como também pela natureza do estabelecimento, que indica provável ocorrência de desvio de finalidade na aplicação dos recursos.



78. Com base no exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **glosa** dos valores pagos ao **Tom Choppin Choperia, Bar e Restaurante (R\$ 2.845,15)**. Em relação às demais despesas, admite-se a regularidade, em tese, da prestação de contas, uma vez que aquelas constavam no plano de trabalho, assim como por se tratar de gasto de difícil comprovação.

f) Plano de Aplicação dos Recursos – item 3390.39 (Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Cenografia).

Cenografia			
Unidade de medida	Quantidade	Início e Término	Valor
Serviço	1	01/12/13 - 03/03/14	R\$ 8.000,00
Favorecido:	Jorge Evaristo Ferreira		
Nota Fiscal:	Nº 15	28/02/14	R\$ 8.000,00
Cheque:	850033	28/02/14	R\$ 8.000,00

79. A descrição contida na nota fiscal é genérica e, portanto, está em desacordo com a Cláusula Oitava – Da Prestação de Contas, item “m”, do Convênio nº 089/2013/SEC. Observa-se o documento (documento digital nº 166100/2017 – p. 81) não permite determinar, por exemplo, qual seria o objeto dos serviços de cenografia e as atividades realmente desenvolvidas, o que, à míngua de informações adicionais, inviabilizam a prestação de contas e impõem a **glosa dos valores (R\$ 8.000,00)**.

g) Plano de Aplicação dos Recursos – item 3390.39 (Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Confecção de Spot de Rádio).

Unidade de medida	Quantidade	Início e Término	Valor
Serviço	1	01/12/13 - 03/03/14	R\$ 3.000,00
Favorecido:	Ícaro Z. A. Figueira – Comunicação - ME		



Nota Fiscal:	Nº 5	27/02/14	R\$ 3.000,00
Cheque:	850025	27/02/14	R\$ 3.000,00

80. A descrição contida na nota fiscal é genérica e, portanto, está em desacordo com a Cláusula Oitava – Da Prestação de Contas, item “m”, do Convênio nº 089/2013/SEC¹³. Além disso, a Cláusula Oitava – Da Prestação de Contas, item “z”, exige, na hipótese de confecção de “Spot”, que a prestação de contas deve ser instruída com “cópia do anúncio em CDROM ou MP3, do pedido de inserção com a programação prevista e do mapa de irradiação assinado pelas partes”, o que não consta nos autos.

81. Desta forma, não tendo sido comprovada a realização das despesas, na forma exigida no pacto, e não havendo outro meio de supri-la, o **Ministério Público de Contas** opina pela **glosa dos valores (R\$ 3.000,00)**.

h) Plano de Aplicação dos Recursos – item 3390.39 (Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Confecção Camisetas).

Unidade de medida	Quantidade	Início e Término	Valor
Serviço	1	01/12/13 - 03/03/14	R\$ 3.180,00
Favorecido:	Stamp Malhas Ltda.		
Nota Fiscal:	DANFE	19/02/14	R\$ 3.180,40
Cheque:	850015	13/02/14	R\$ 3.180,40

82. Embora o serviço não tenha sido comprovado no modo previsto pela Cláusula Oitava – Da Prestação de Contas, item “bb”, do Convênio nº 089/2013/SEC – “no caso de confecção de material promocional (ex. camisa, boné, caneta, pasta, convites, adesivos etc.), um exemplar de cada um deles” -, os documentos apresentados contêm descrição dos itens adquiridos, indicando as quantidades e valores unitários.

13 “(...) Cópia das notas fiscais e/ou recibos contendo: a indicação do número do convênio; descrição do bem/serviço adquirido, com as quantidades unitárias e totais de valores, vedada as generalizações e abreviações que impeçam o conhecimento da natureza das despesas; carimbo de atesto do recebimento dos bens/serviços pelo tomador; carimbo de recebimento dos valores pelo emitente da nota fiscal ou recibo, com assinatura identificável.”



Ademais, há registro fotográfico (documento digital nº 166193/2017) de pessoas vestidas com a camiseta do evento, onde se lê “19º Festival de Cinema e Vídeo de Cuiabá”.

83. Nesta linha, presumindo-se a boa fé do instituto conveniente, o *parquet* manifesta-se para que seja admitida a regularidade das despesas.

i) Plano de Aplicação dos Recursos – item 3390.39 (Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Confecção de Bolsas).

Unidade de medida	Quantidade	Início e Término	Valor
Serviço	1	01/12/13 - 03/03/14	R\$ 3.340,00
Favorecido:	Milenium Comunicação Visual Ltda.		
Nota Fiscal:	Nº 307	25/02/14	R\$ 3.340,00
Cheque:	850037	24/02/14	R\$ 3.340,00

84. Igualmente ao caso anterior, conquanto a prestação do serviço não tenha sido comprovada no modo previsto pela Cláusula Oitava – Da Prestação de Contas, item “bb”, do Convênio nº 089/2013/SEC, os documentos apresentados descrevem a confecção de cem bolsas para o evento, ao valor unitário de R\$ 33,40. Outrossim, há registro fotográfico (documento digital nº 166193/2017) de, ao menos, uma pessoa portando o referido acessório, sendo que a logomarca estampada coincide com a utilizada no 19º CINEMATO.



(Fonte: documento digital nº 166193/2017 – p.19).



85. Nesta linha, presumindo-se a boa fé do instituto conveniente, o *parquet* manifesta-se para que seja admitida a regularidade das despesas.

j) Plano de Aplicação dos Recursos – item 3390.39 (Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Confeção de Troféu).

Unidade de medida	Quantidade	Início e Término	Valor
Serviço	25	01/12/13 - 03/03/14	R\$ 9.458,00
Favorecido:	Arte Máxima Ind. e Com. Ltda. - EPP		
Nota Fiscal:	Nº 6078	18/02/14	R\$ 9.457,85
Cheque:	850008	23/01/14	R\$ 4.350,00
Cheque:	850030	27/02/14	R\$ 5.107,85

86. Os autos encontram-se instruídos com documento fiscal, indicando a confecção de trinta troféus, ao valor unitário de R\$ 290,00, e, ainda, o custo do frete. Na prestação de contas, há registro fotográfico de diversas pessoas com o objeto em mãos, o que faz prova da entrega das premiações, conforme determina a Cláusula Oitiva – Da Prestação de Contas, item “cc”, do Convênio nº 089/2013/SC. Logo, regulares as despesas.

l) Plano de Aplicação dos Recursos – item 3390.39 (Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Criação de Arte).

Unidade de medida	Quantidade	Início e Término	Valor
Serviço	1	01/12/13 - 03/03/14	R\$ 8.000,00
Favorecido:	Donalola Comunicação e Marketing Ltda. - ME		
Nota Fiscal:	Nº 113	20/12/13	R\$ 8.000,00
Cheque:	850001	20/02/13	R\$ 8.000,00

87. Conquanto haja registro fotográfico de material promocional, a prestação de contas, no ponto, é deficiente ao não evidenciar quais artes foram desenvolvidas pelo



prestador de serviço Donalola Comunicação e Marketing Ltda. - ME. Não bastasse, o documento fiscal apresentado contém apenas descrição genérica de seu objeto, em contrariedade, portanto, à Cláusula Oitava – Da Prestação de Contas, item “m”, do Convênio nº 089/2013/SEC.

88. Desta forma, não tendo sido comprovada a realização das despesas, na forma exigida no pacto, e não havendo qualquer informação adicional, o **Ministério Público de Contas** opina pela **glosa dos valores (R\$ 8.000,00)**.

m) Plano de Aplicação dos Recursos – item 3390.39 (Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Des. Manutenção de Site).

Unidade de medida	Quantidade	Início e Término	Valor
Serviço	1	01/12/13 - 03/03/14	R\$ 7.000,00
Favorecido:	Ícaro Z. A. Figueira – Comunicação - ME		
Nota Fiscal:	Nº 06	27/02/14	R\$ 7.000,00
Cheque:	850026	27/02/14	R\$ 7.000,00

89. No intuito de obter confirmação externa de alguns serviços declarados na prestação de contas, este órgão logrou localizar a disponibilização de *link* da página eletrônica do evento em *site* oficial da Secretaria de Estado de Cultura¹⁴. Logo, embora já não esteja mais acessível, imperioso reconhecer a existência de indícios concretos da efetiva prestação dos serviços, razão pela qual deve ser admitida a despesa.

n) Plano de Aplicação dos Recursos – item 3390.39 (Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Divulgação).

Unidade de medida	Quantidade	Início e Término	Valor
Serviço	1	01/12/13 - 03/03/14	R\$ 14.500,00
Favorecido:	Sedentário Comunicação Ltda. ME		

14 Disponível em <<http://www.cultura.mt.gov.br/-/festival-de-cinema-e-video-de-cuiaba-comeca-nesta-quinta>>.



Nota Fiscal:	Nº 212	12/03/14	R\$ 1.500,00
Cheque:	850056	14/03/14	R\$ 1.500,00
Favorecido:	P. de Moraes Barbosa Junior Cinema e Fotografia		
Nota Fiscal:	Nº 21	12/02/14	R\$ 6.000,00
Cheque:	850014	12/02/14	R\$ 6.000,00

90. Ambos os documentos fiscais contêm descrição vaga dos serviços prestados e, portanto, estão em desacordo com a Cláusula Oitava – Da Prestação de Contas, item “m”, do Convênio nº 089/2013/SEC. Observa-se que a redação do documento (documento digital nº 166100/2017 – p. 39 e 129) não permite determinar, por exemplo, quais foram os serviços e meios de divulgação empregados, o que inviabiliza, inclusive, a verificação do cumprimento das regras específicas, previstas no aludido instrumento, para a comprovação de cada um deles, como também normas de veiculação de publicidade.

91. Deste modo, à míngua de qualquer informação capaz comprovar a realização dos serviços e a sua natureza, o **Ministério Público de Contas** opina pela **glosa dos valores (R\$ 7.500,00)**.

o) Plano de Aplicação dos Recursos – item 3390.39 (Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Hospedagem).

Unidade de medida	Quantidade	Início e Término	Valor
Serviço	4+195	01/12/13 - 03/03/14	R\$ 41.612,77
Favorecido:	Indaia Plaza Hotel Ltda. (Amazon Plaza Hotel)		
Nota Fiscal:	Nº 24004	26/02/14	R\$ 41.612,77
Cheque:	850038	26/02/14	R\$ 32.315,27
Cheque:	850017	20/02/14	R\$ 9.297,50

92. Segue a descrição contida no documento fiscal:

Descrição dos Serviços

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM PARA O PROJETO 19 FESTIVAL DE CINEMA E VIDEO DE CUIABÁ, SOB O T.C.O.N 089/2013/SEC/MT REFERENTE A HOSPEDAGEM DE 33 PESSOAS. DO PERIODO DE 19/02 A 27/02/2014

M



93. Como se pode observar, a nota contém relato genérico e implausível dos serviços prestados. Em se tratando de hospedagem de número significativo de pessoas, é improvável que todas elas tenham, coincidentemente, chegado e partido no mesmo dia, permanecendo no estabelecimento, repisa-se, todas elas, por aproximadamente nove diárias.

94. Na hipótese, a prestação de contas carece de relatório detalhado da quantidade de diárias consumidas; do valor de cada uma delas; do número de hóspedes, identificados nominalmente e por período de estada, *etc.*, ou seja, de diversos dados indispensáveis a avaliação da regularidade da despesa.

95. Nesta perspectiva, ante a omissão de informações relevantes à prestação de contas, manifesta-se o *parquet* pela **glosa dos valores (R\$ 41.612,77)**.

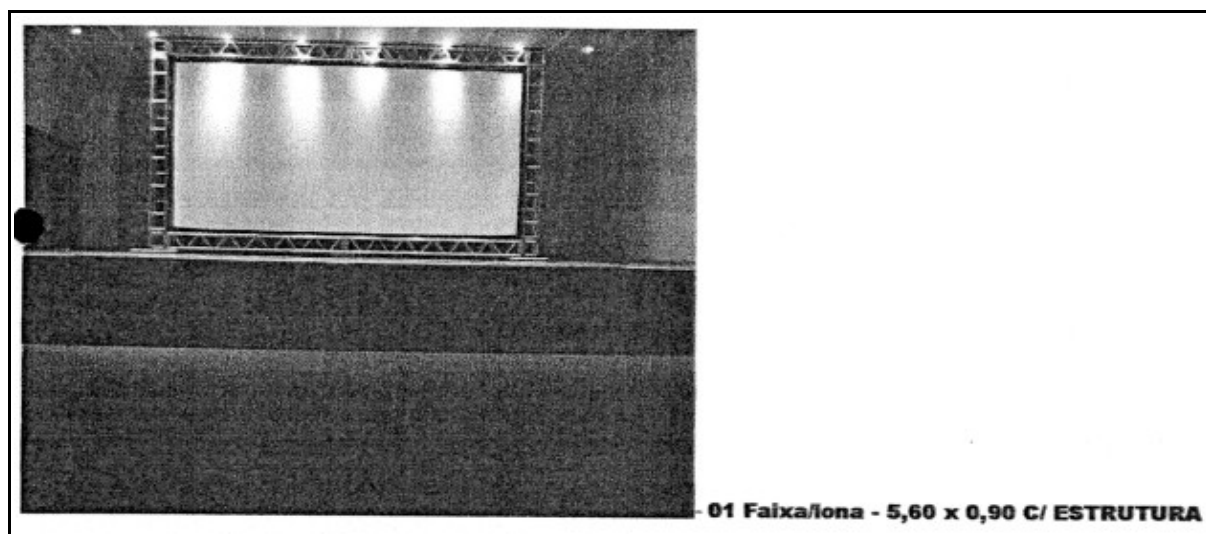
p) Plano de Aplicação dos Recursos – item 3390.39 (Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Impressão de Material Gráfico).

Unidade de medida	Quantidade	Início e Término	Valor
Serviço	1	01/12/13 - 03/03/14	R\$ 28.800,00
Favorecido:	J F Carvalho Silva Comércio ME		
Nota Fiscal:	Nº 151	25/02/14	R\$ 3.452,50
Cheque:	850020	24/02/14	R\$ 3.452,50
Favorecido:	Kcm – Editora e Distribuidora Ltda.		
Nota Fiscal:	Nº 838	20/03/14	R\$ 11.781,50
Cheque:	850058	20/03/14	R\$ 11.781,50
Nota Fiscal:	Nº 809	21/02/14	R\$ 490,00
Nota Fiscal:	Nº 807	21/02/14	R\$ 12.797,00
Nota Fiscal:	Nº 808	21/02/14	R\$ 153,33
Cheque:	850019	24/02/14	R\$ 13.440,33



96. Em relação à nota fiscal nº 151, emitida pela J F Carvalho Silva Comércio ME, trata-se de documento que contém descrição unitária dos itens fornecidos, embora não individualize o valor de cada um. Além disso, todos os materiais estão registrados por meio de fotografia, o que atesta satisfatoriamente a prestação do serviço.

97. Entretanto, verifica-se que o item “01 Faixa/lona – 5,60x0,90 C/ ESTRUTURA” consiste no telão empregado na projeção de vídeos e filmes, cujo fornecimento estava abrangido pelo Contrato de Cessão de Espaço nº 06/2014¹⁵. Neste, especificamente na Cláusula Primeira – Objeto, a Câmara de Dirigentes Lojistas de Cuiabá se obrigou, em contrapartida à remuneração prevista no instrumento, a fornecer o equipamento audiovisual necessário à realização do evento, compreendendo projetor, telão e som.



(Fonte: documento digital 166100/2017 – p. 47).

¹⁵ Documento digital nº 166100/2017 – p. 68 e seguintes.



(Fonte: documento digital 166193/2017 – p. 14).

98. Deste modo, a exemplo da conclusão defendida pela Secex no Relatório Técnico de Recurso, a despesa com a aquisição do telão revela-se ilegítima, na medida em que, não tendo sido o equipamento fornecido pela locadora do espaço em que foi realizado o evento, apesar de remunerada para tanto, restou caracterizada duplicidade de pagamento com recursos do convênio.

99. Ante a impossibilidade de determinar o valor unitário do telão, o **Ministério Público de Contas** opina para que seja glosado 15% do valor despesa (**R\$ 517,88**), considerando que o item corresponde¹⁶, idealmente, a tal fração.

¹⁶ Optou-se por adotar como critério o metro quadrado do item em comparação com o total.



100. No que se refere às notas fiscais de nº 807, 808 e 809, nota-se que elas estão devidamente discriminadas, com indicação do material gráfico adquirido e respectivo preço unitário. Ademais, diversos itens que constam no documento aparecem nos registros fotográficos, ou foram juntados ao processo, a saber: cartões postais, cartazes, panfletos, crachás, folders, revistas *etc.*

101. Por outro lado, a nota fiscal nº 838 é completamente genérica, estando, portanto, em desacordo com a Cláusula Oitava – Da Prestação de Contas, item “m”, do Convênio nº 089/2013/SEC. Por tal razão, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **glosa dos valores nela indicados (R\$ 11.781,50)**.

q) Plano de Aplicação dos Recursos – item 3390.39 (Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Locação de Carro de Produção).

Unidade de medida	Quantidade	Início e Término	Valor
Serviço	2	01/12/13 - 03/03/14	R\$ 4.400,00
Favorecido:	Cariama Agência de Viagens e Turismo Ltda.		
Nota Fiscal:	Nº 02	13/03/14	R\$ 4.400,00
Cheque:	850053	14/03/14	R\$ 4.400,00

102. A descrição contida na nota fiscal é genérica e, portanto, está em desacordo com a Cláusula Oitava – Da Prestação de Contas, item “m”, do Convênio nº 089/2013/SEC. Observa-se que a redação do documento (documento digital nº 166100/2017 – p. 58) não permite determinar, por exemplo, a quantidade de veículos locados, se os serviços compreendiam o fornecimento de motorista, se o valor a ser pago levava em consideração os quilômetros rodados ou o número de diárias, características dos automóveis disponibilizados *etc.*, o que, à míngua de informações adicionais, inviabiliza a prestação de contas e impõem a **glosa dos valores (R\$ 4.400,00)**.

r) Plano de Aplicação dos Recursos – item 3390.39 (Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Locação de Equip. Som e Luz).



Unidade de medida	Quantidade	Início e Término	Valor
Serviço	1	01/12/13 - 03/03/14	R\$ 6.000,00
Favorecido:	Bellsom Sonorização Iluminação e Som Profissional		
Nota Fiscal:	Nº 35	12/02/14	R\$ 6.000,00
Cheque:	850012	12/02/14	R\$ 6.000,00

103. A descrição contida na nota fiscal é genérica e, portanto, está em desacordo com a Cláusula Oitava – Da Prestação de Contas, item “m”, do Convênio nº 089/2013/SEC.

104. Não bastasse, trata-se de mais um caso de contratação de serviço abrangido pelo Contrato de Cessão de Espaço nº 06/2014¹⁷, no qual a Câmara de Dirigentes Lojistas de Cuiabá se obrigou a fornecer o equipamento audiovisual necessário à realização do evento, compreendendo projetor, telão e som.

105. Deste modo, em consonância, inclusive, com o posicionamento da Secex, o *parquet* manifesta-se pelo reconhecimento da ilegitimidade da despesa, **no valor de R\$ 6.000,00**, pois, além da própria deficiência da prestação de contas, que não promove a devida discriminação dos serviços, há caracterização de duplicidade de pagamentos com recursos do convênio.

106. Além disso, à vista de indícios de possíveis ilícitos, requer seja o documento fiscal circularizado perante o órgão em que supostamente foi emitido, com o objetivo de atestar a sua veracidade material e ideológica.

s) Plano de Aplicação dos Recursos – item 3390.39 (Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Locação de Projetor de Vídeo).

Unidade de medida	Quantidade	Início e Término	Valor
-------------------	------------	------------------	-------

¹⁷ Documento digital nº 166100/2017 – p. 68 e seguintes.



Serviço	1	01/12/13 - 03/03/14	R\$ 0,00
Favorecido:	SVA Sonorização – Vídeo - Áudio		
Recibo:	Nº 24	26/03/14	R\$ 20.000,00
Cheque:	850018	20/02/14	R\$ 20.000,00

107. Em primeiro lugar, a locação de projetor de vídeo estava contemplada, no plano de trabalho, como contrapartida não financeira da conveniente, a qual foi atribuído o valor de R\$ 5.500,00. Diante disso, conclui-se que o conveniente não estava autorizado a dispender recursos, aportados pelo órgão concedente, com tal finalidade, sobretudo se considerada a quantia efetivamente gasta.

108. Além disso, como bem notou a Secex, o fornecimento do equipamento em referência havia sido objeto do Contrato de Cessão de Espaço nº 06/2014¹⁸, por meio do qual a Câmara de Dirigentes Lojistas de Cuiabá se obrigou a fornecer a infraestrutura audiovisual necessária à realização do evento, compreendendo projetor, telão e som.

109. Por fim, constata-se, ainda, a ausência de identidade entre a empresa que emitiu o recibo (documento digital nº 166100/2017 – p. 131), **SVA – Sonorização – Vídeo – Áudio**, e o beneficiário do pagamento, **Joel de Souza Publicidades**.

110. Diante dessas razões, o *parquet* opina pela **glosa dos valores (R\$ 20.000,00)**.

t) Plano de Aplicação dos Recursos – item 3390.39 (Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Locação de Sala de Projeção).

Unidade de medida	Quantidade	Início e Término	Valor
Serviço	1	01/12/13 - 03/03/14	R\$ 35.000,00
Favorecido:	Câmara de Dirigentes Lojistas de Cuiabá		
Recibo:	-	12/02/14	R\$ 13.566,00

18 Documento digital nº 166100/2017 – p. 68 e seguintes.



Favorecido:	Instituto Matogrossense de Desenvolvimento Humano		
Recibo:	-	17/01/14	R\$ 16.000,00
Cheque:	850005	17/01/14	R\$ 16.000,00

111. Sem delongas, o pagamento efetuado ao Instituto Matogrossense de Desenvolvimento Humano, entidade responsável pela gestão do Cine Teatro Cuiabá, é confessadamente indevido, uma vez que se destinava a quitar dívida de evento anterior, alheio ao convênio em análise. Portanto, em consonância com a manifestação da Unidade de Auditoria, imperioso a **glosa da despesa (R\$ 16.000,00)**.

112. Por outro lado, a locação do anfiteatro da Câmara de Dirigentes Lojistas de Cuiabá é justificada na prestação de contas, sendo ainda objeto de comprovação por meio de contrato e registros fotográficos. Apesar da cessão do espaço contemplar serviços complementares de som, projeção e telão, todos contratados separadamente, a glosa das contratações avulsas obriga que o valor pago à CDL seja admitido em sua integralidade, o que inclusive se revela mais favorável ao erário.

u) Plano de Aplicação dos Recursos – item 3390.39 (Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Locação de Van).

Unidade de medida	Quantidade	Início e Término	Valor
Serviço	3	01/12/13 - 03/03/14	R\$ 6.000,00
Favorecido:	Reinaldo S Bueno Filho		
Nota Fiscal:	Nº 38	27/02/14	R\$ 6.000,00
Cheque:	850039	27/02/14	R\$ 6.000,00

113. A descrição contida na nota fiscal é genérica e, portanto, está em desacordo com a Cláusula Oitava – Da Prestação de Contas, item “m”, do Convênio nº 089/2013/SEC. Observa-se que a redação do documento (documento digital nº 166100/2017 – p. 58) não permite determinar, por exemplo, a quantidade de vans locadas, se os serviços compreendiam o fornecimento de motorista, se o valor a ser pago levava em consideração o quilometro rodado ou o número de diárias, as características



dos automóveis disponibilizados *etc.*, o que, à míngua de informações adicionais, inviabiliza a prestação de contas e impõem a **glosa dos valores (R\$ 6.000,00)**.

v) Plano de Aplicação dos Recursos – item 3390.39 (Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Organização do Evento).

Unidade de medida	Quantidade	Início e Término	Valor
-	-	-	R\$ 40.000,00
Favorecido:	Ícaro Z. A. Figueira – Comunicação - ME		
Nota Fiscal:	Nº 03	20/12/13	R\$ 40.000,00
Cheque:	850002	20/12/13	R\$ 40.000,00

114. Os comprovantes da despesa em referência são ilustrativos das incompletudes e deficiências da presente prestação de contas, uma vez que a conveniente justifica a realização de gasto, no importe de R\$ 40.000,00, por meio de mera nota fiscal, em cuja descrição consta apenas a seguinte frase: “prestação de serviços de organização do evento para o projeto '19º Festival de Cinema e Vídeo de Cuiabá”.

115. Somado a isso, merece destaque o fato de o dispêndio ter sido um dos primeiros realizados no interesse do convênio e, individualmente, um dos mais custosos, o que não se mostrou bastante para que houvesse uma cautela especial na sua comprovação.

116. Observa-se que o texto do documento fiscal, de tão vago, não permite determinar quais serviços estão supostamente abarcados pela “organização do evento”, notadamente se for considerado que todas as outras despesas aqui analisadas também se inserem, em tese, no escopo da boa “organização do evento”.

117. Deste modo, à míngua de qualquer informação e em não tendo o instituto conveniente se dignado a comprovar a destinação do numerário, o **Ministério Público de Contas** pugna pela **glosa dos valores (R\$ 40.000,00)**.



118. Indo além, convém destacar que a empresa Ícaro Z. A. Figueira – Comunicação – ME, à época, constava com apenas seis notas fiscais regularmente emitidas no sistema de controle da Prefeitura Municipal de Cuiabá, das quais três o foram no interesse do Convênio nº 089/2013/SEC, todas para objetos distintos, a saber: “organização do evento”, criação de Spot de Rádio e criação, desenvolvimento e manutenção de site.

x) Plano de Aplicação dos Recursos – item 3390.39 (Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Receptivo).

Unidade de medida	Quantidade	Início e Término	Valor
Serviço	1	01/12/13 - 03/03/14	R\$ 8.000,00
Favorecido:	G a Carvalho – ME		
Nota Fiscal:	Nº 50	27/02/14	R\$ 8.000,00
Cheque:	850027	27/02/14	R\$ 8.000,00

119. A descrição contida na nota fiscal é genérica e, portanto, está em desacordo com a Cláusula Oitava – Da Prestação de Contas, item “m”, do Convênio nº 089/2013/SEC. Observa-se que a redação do documento (documento digital nº 166100/2017 – p. 83) não permite determinar, por exemplo, a quantidade de profissionais disponibilizados para a realização do receptivo, quais serviços seriam cobertos por tal atividade, se o valor pago envolvia o fornecimento de automóveis para deslocamentos *etc.*, o que, à míngua de informações adicionais, inviabiliza a prestação de contas e impõem a **glosa dos valores (R\$ 8.000,00)**.

z) Plano de Aplicação dos Recursos – item 3390.39 (Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Registro Fotográfico).

Unidade de medida	Quantidade	Início e Término	Valor
-	-	-	R\$ 5.500,00



Favorecido:	Medeiros & Borges Ltda.		
Nota Fiscal:	Nº 145	28/02/14	R\$ 5.500,00
Cheque:	850035	28/02/14	R\$ 5.500,00

120. Conquanto os serviços estejam descritos genericamente, em contrariedade com a Cláusula Oitava – Da Prestação de Contas, item “m”, do Convênio nº 089/2013, há nos autos imagem de um dispositivo de mídia¹⁹, identificado com a frase “Fotos do Evento PDF”, cujo conteúdo está indisponível. Sendo assim, o *parquet* manifesta-se para que o conveniente seja **notificado** para exclusivamente juntar aos autos o conteúdo do DVD, a fim de que possa ser avaliada a regularidade da despesa.

aa) Plano de Aplicação dos Recursos – item 3390.39 (Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Registro Videográfico).

Unidade de medida	Quantidade	Início e Término	Valor
-	-	-	R\$ 13.600,00
Favorecido:	Donalola Comunicação e Marketing Ltda. - ME		
Nota Fiscal:	Nº 124	27/02/14	R\$ 8.000,00
Cheque:	850040	28/02/14	R\$ 8.000,00

121. A descrição contida na nota fiscal é genérica e, portanto, está em desacordo com a Cláusula Oitava – Da Prestação de Contas, item “m”, do Convênio nº 089/2013/SEC. Observa-se, além disso, que, embora o serviço contratado resulte em registros que poderiam subsidiar a prestação de contas, estes não foram apresentados oportunamente pelo **Instituto Dancem**. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** pugna pela **glosa dos valores (R\$ 8.000,00)**.

¹⁹ Documento digital nº 166109/2017 – p. 5.



122. Em conclusão, a manifestação ministerial acerca da análise preliminar das despesas efetuadas no interesse do Convênio nº 089/2013/SEC pode ser sintetizada pelo quadro abaixo:

	Evento	Valor
Receitas	Transferência de recursos	R\$ 202.649,00
	Transferência de recursos	R\$ 202.650,09
	Rendimentos Financeiros	R\$ 1.313,09
Despesas Regulares	Alimentação	-R\$ 13.963,07
	Confecção de Camisetas	-R\$ 3.180,40
	Confecção de Bolsas	-R\$ 3.340,00
	Confecção de Troféu	-R\$ 9.457,85
	Des. e Manutenção de Site	-R\$ 7.000,00
	Impressão de Material Gráfico	-R\$ 16.374,95
	Câmara de Dirigentes Lojistas	-R\$ 13.566,00
	Restituição ao Erário	-R\$ 4.187,42
	Despesas a Comprovar	Pessoas Físicas
Registro Fotográfico		-R\$ 5.500,00
Glosas	Tarifas Bancárias	-R\$ 646,32
	Juros e IOF	-R\$ 5,00
	Despesas Não Comprovadas	-R\$ 15.600,00
	Combustível	-R\$ 2.970,00
	Passagens	-R\$ 55.167,32
	Alimentação	-R\$ 2.845,15
	Cenografia	-R\$ 8.000,00
	Spot de Rádio	-R\$ 3.000,00
	Criação de Arte	-R\$ 8.000,00
	Divulgação	-R\$ 7.500,00
	Hospedagem	-R\$ 41.612,77
	Material Gráfico	-R\$ 517,88
	Material Gráfico	-R\$ 11.781,50
	Locação de Carro de Produção	-R\$ 4.400,00
	Som e Luz	-R\$ 6.000,00
	Projeto	-R\$ 20.000,00
	Cine Teatro Cuiabá	-R\$ 16.000,00
	Locação de Van	-R\$ 6.000,00
	Organização do Evento	-R\$ 40.000,00
	Receptivo	-R\$ 8.000,00
Registro Videográfico	-R\$ 8.000,00	
Resultado Parcial		-R\$ 3,45
Dedução de Depósito		R\$ 3,46
TOTAL		R\$ 0,01



123. Desta forma, sem prejuízo de manifestação ulterior após a realização das diligências, o **Ministério Público de Contas** opina pelo provimento parcial do recurso ordinário, para que o Acórdão nº 141/2017-TP seja reformado, exclusivamente quanto à redução do débito imputado ao instituto convenente e a sua representante, devendo o valor da restituição ao erário ser fixado em R\$ 266.042,48²⁰, o qual poderá ser ainda acrescido de R\$ 69.500,00, relativos às despesas a comprovar.

3. CONCLUSÃO

124. Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial (art. 51 da Constituição do Estado de Mato Grosso), **manifesta-se**

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I, e 273 do RITCE/MT;

b) com fundamento no art. 100 do RITCE/MT, pela realização das seguintes diligências:

b.1) expedição de requisição ao Banco do Brasil (Agência nº 8.667-8 ou 1.216-5) para que forneça ao Ministério Público de Contas, bem como ao Tribunal de Contas do Estado, cópia microfilmada dos cheques nº 850009 e 850049 emitidos pelo titular da Conta Corrente nº 73.520-5, ou outro documento que permita a identificação dos beneficiários dos títulos de créditos, devendo ser esclarecido que a solicitação se refere a pagamentos efetuados em conta bancária vinculada à execução do Convênio nº 89/2013/SEC;

²⁰ Valor total da glosa, já deduzido o valor depositado pelo convenente para encerramento da conta bancária.



b.2) adoção de procedimento de circularização para que sejam notificadas as pessoas físicas responsáveis pela emissão das notas fiscais elencadas no tópico 2.2, item “d” (**Serviços de Terceiros – Pessoa Física**), a fim de que se manifestem a respeito dos serviços eventualmente prestados no interesse no 19º CINEMATO e, em caso positivo, esclareçam quais foram as atividades efetivamente desempenhadas;

b.3) adoção de procedimento de circularização, com o objetivo de proceder à verificação externa das notas fiscais elencadas nos tópicos 2.2, item “d” (**Serviços de Terceiros – Pessoa Física**), e item “r” (**Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Locação de Equip. Som e Luz**), perante o órgão responsável pela sua emissão;

b.4) expedição de notificação ao **Instituto Dancem** ou a sua representante, **Denise Aparecida Siqueira França**, para, querendo, promover a juntada aos autos do conteúdo do DVD, acostado à p. 5 do documento digital nº 166109/2017 – tópico 2.2, item “z” (**Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Registro Fotográfico**);

c) no mérito, sem prejuízo de manifestação ulterior, pelo **provimento parcial** do apelo, somente no que se refere à redução do débito imputado ao instituto conveniente e a sua representante, devendo o valor da restituição ao erário previsto no Acórdão nº 141/2017-TP ser fixado em R\$ 266.042,48, ao qual ainda poderão ser acrescidos R\$ 69.500,00, relativos às despesas a comprovar;

d) após a realização das diligências, sejam os autos remetidos à SECEX para análise e, por fim, ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo;

e) ao fim do julgamento, pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para adotar as providências que entender cabíveis.



É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de setembro de 2017.

(assinatura digital²¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto de Contas

21 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.



ANEXO 01 (SIGCON)

SIGCON			
Cheque	Data	Favorecido	Valor
850001	20/12/13	Donalola Comunicação e Marketing Ltda. - ME	R\$ 8.000,00
850002	20/12/13	Ícaro Z. A. Figueira – Comunicação – ME	R\$ 40.000,00
850003	23/12/13	Joaci Conceição Silva	R\$ 15.000,00
850004	17/01/14	Agência de Viagens Universal Ltda.	R\$ 26.000,00
850005	17/01/14	Instituto Matogrossense de Desenvolvimento Humano	R\$ 16.000,00
850007	16/01/14	Diogo Sávio Ferraz da Costa	R\$ 16.000,00
850008	18/02/14	Arte Máxima Ind. e Com. Ltda. - EPP	R\$ 4.350,00
-	-	-	-
850010	05/02/14	MC de Lima Almeida Prado ME	R\$ 721,85
850011	12/02/14	Morada Auto Posto Ltda.	R\$ 1.000,00
850012	12/02/14	Bellsom Sonorização Iluminação e Som Profissional	R\$ 6.000,00
850013	12/02/14	Câmara de Dirigentes Lojistas de Cuiabá	R\$ 13.566,00
850014	12/02/14	P. de Morais Barbosa Junior Cinema e Fotografia	R\$ 6.000,00
850015	19/02/14	Stamp Malhas Ltda.	R\$ 3.180,40
850016	20/02/14	Agência de Viagens Universal Ltda.	R\$ 29.167,32
850017	20/02/14	Indaia Plaza Hotel Ltda.	R\$ 9.297,50
-	-	-	-
850019	24/02/14	Kcm – Editora e Distribuidora Ltda.	R\$ 13.440,33
850020	25/02/14	J F Carvalho Silva Comércio ME	R\$ 3.452,50
850021	10/03/14	Fomari & Fomari Ltda.	R\$ 690,00
850023	13/03/14	Alessandra Keiko Galvão Okamura Ames	R\$ 10.000,00
850024	12/03/14	Alessandra Barbosa da Silva	R\$ 12.000,00
850025	27/02/14	Ícaro Z. A. Figueira – Comunicação - ME	R\$ 3.000,00
850026	27/02/14	Ícaro Z. A. Figueira – Comunicação – ME	R\$ 7.000,00
850027	27/02/14	G a Carvalho – ME	R\$ 8.000,00
850028	27/02/14	MC de Lima Almeida Prado ME	R\$ 591,78
850029	27/02/14	Mamede & Mamede Ltda. ME	R\$ 3.400,00
850030	27/02/14	Arte Máxima Ind. e Com. Ltda. - EPP	R\$ 5.107,85
850031	28/02/14	Panela de Barro Eireli ME	R\$ 720,00
850032	28/02/14	Zenir de Moura Miranda – ME (Ki Nutre)	R\$ 612,00
850033	28/02/14	Jorge Evaristo Ferreira – Katumba & Equipe	R\$ 8.000,00
850034	28/02/14	C F de Brito e Cia Ltda. - ME	R\$ 1.109,63
850035	28/02/14	Medeiros & Borges Ltda.	R\$ 5.500,00
850036	07/03/14	Tom Choppin Choperia, Bar e Restaurante	R\$ 2.845,15
850037	25/02/14	Milenium Comunicação Visual Ltda.	R\$ 3.340,00
850038	26/02/14	Indaia Plaza Hotel Ltda.	R\$ 32.315,27
850039	27/02/14	Reinaldo S Bueno Filho	R\$ 6.000,00
850040	27/02/14	Donalola Comunicação e Marketing Ltda. - ME	R\$ 8.000,00
-	-	-	-
850050	21/05/14	Luiz Anderson Felipe de Oliveira Camargo	R\$ 3.000,00
850053	14/03/14	Cariama Agência de Viagens e Turismo Ltda.	R\$ 4.400,00
850055	14/03/14	MC de Lima Almeida Prado ME	R\$ 6.117,81
850056	14/03/14	Sedentário Comunicação Ltda. ME	R\$ 1.500,00
850058	20/03/14	Kcm – Editora e Distribuidora Ltda.	R\$ 11.781,50
850059	31/03/14	Ribanceira Com. De Comb E Lubrificantes Ltda.	R\$ 1.969,94
850060	04/04/14	Joelson Galvão Costa	R\$ 8.000,00
TOTAL			R\$ 366.176,83



ANEXO 02 (COMPROVANTES)

COMPROVANTES			
Cheque	Data	Favorecido	Valor
850001	20/12/13	Donalola Comunicação e Marketing Ltda. - ME	R\$ 8.000,00
850002	20/12/13	Ícaro Z. A. Figueira – Comunicação – ME	R\$ 40.000,00
850003	23/12/13	Joaci Conceição Silva	R\$ 15.000,00
850004	17/01/14	Agência de Viagens Universal Ltda.	R\$ 26.000,00
850005	17/01/14	Instituto Matogrossense de Desenvolvimento Humano	R\$ 16.000,00
850007	16/01/14	Diogo Sávio Ferraz da Costa	R\$ 16.000,00
850008	23/01/14	Arte Máxima Ind. e Com. Ltda. - EPP	R\$ 4.350,00
-	-	-	-
850010	04/02/14	(M de Lima Almeida Prado ME)	R\$ 721,85
850011	12/02/14	Morada Auto Posto Ltda.	R\$ 1.000,00
850012	12/02/14	Isidoro Gomes Filho (Bellsom)	R\$ 6.000,00
Recibo	12/02/14	Câmara de Dirigentes Lojistas de Cuiabá	R\$ 13.566,00
850014	12/02/14	P. de Moraes Barbosa Junior Cinema e Fotografia	R\$ 6.000,00
850015	13/02/14	Stamp Malhas Ltda.	R\$ 3.180,40
850016	20/02/14	Agência de Viagens Universal Ltda.	R\$ 29.167,32
850017	20/02/14	Indaia Plaza Hotel Ltda.	R\$ 9.297,50
850018	20/02/14	Joel de Souza Publicidades (SVA)	R\$ 20.000,00
850019	24/02/14	Kcm – Editora e Distribuidora Ltda.	R\$ 13.440,33
850020	24/02/14	J F Carvalho Silva Comércio ME	R\$ 3.452,50
850021	10/03/14	Fornari & Fornari Ltda.	R\$ 690,00
850023	12/02/14	Alessandra Keiko Galvão Okamura Ames	R\$ 10.000,00
850024	12/03/14	Alessandra Barbosa da Silva	R\$ 12.000,00
850025	27/02/14	Ícaro Z. A. Figueira – Comunicação - ME	R\$ 3.000,00
850026	27/02/14	Ícaro Z. A. Figueira – Comunicação – ME	R\$ 7.000,00
850027	27/02/14	G a Carvalho – ME	R\$ 8.000,00
850028	27/02/14	MC de Lima Almeida Prado ME	R\$ 591,78
850029	27/02/14	Mamede & Mamede Ltda. ME	R\$ 3.400,00
850030	27/02/14	Arte Máxima Ind. e Com. Ltda. - EPP	R\$ 5.107,85
850031	28/02/14	Panela de Barro Eireli ME	R\$ 720,00
850032	28/02/14	Zenir de Moura Miranda – ME (Ki Nutre)	R\$ 612,00
850033	28/02/14	Jorge Evaristo Ferreira	R\$ 8.000,00
850034	28/02/14	C F de Brito e Cia Ltda. - ME	R\$ 1.109,63
850035	28/02/14	Medeiros & Borges Ltda.	R\$ 5.500,00
850036	07/03/14	Tom Choppin Choperia, Bar e Restaurante	R\$ 2.845,15
850037	24/02/14	Milenium Comunicação Visual Ltda.	R\$ 3.340,00
850038	26/02/14	Indaia Plaza Hotel Ltda.	R\$ 32.315,27
850039	27/02/14	Reinaldo S Bueno Filho	R\$ 6.000,00
850040	27/02/14	Donalola Comunicação e Marketing Ltda. - ME	R\$ 8.000,00
-	-	-	-
850050	21/05/14	Luiz Anderson Felipe de Oliveira Camargo	R\$ 3.000,00
850053	14/03/14	Cariama Agência de Viagens e Turismo Ltda.	R\$ 4.400,00
850055	14/03/14	MC de Lima Almeida Prado ME	R\$ 6.117,81
850056	14/03/14	Sedentário Comunicação Ltda. ME	R\$ 1.500,00
850058	20/03/14	Kcm – Editora e Distribuidora Ltda.	R\$ 11.781,50
850059	31/03/14	Ribanceira Com. De Com. E Lubrificantes Ltda.	R\$ 1.970,00
850060	04/04/14	Joelson Galvão Costa	R\$ 8.000,00
TOTAL			R\$ 386.176,89



ANEXO 03 (EXTRATO BANCÁRIO)

EXTRATO BANCÁRIO		
Cheque	Data	Valor
850001	26/12/13	R\$ 8.000,00
850002	23/12/13	R\$ 40.000,00
850003	23/12/13	R\$ 15.000,00
850004	17/01/14	R\$ 26.000,00
850005	17/01/14	R\$ 16.000,00
850007	21/01/14	R\$ 16.000,00
850008	23/01/14	R\$ 4.350,00
850009	04/02/14	R\$ 10.000,00
850010	10/02/14	R\$ 721,85
850011	13/02/14	R\$ 1.000,00
850012	12/02/14	R\$ 6.000,00
850013	13/02/14	R\$ 13.566,00
850014	13/02/14	R\$ 6.000,00
850015	13/02/14	R\$ 3.180,40
850016	20/02/14	R\$ 29.167,32
850017	21/02/14	R\$ 9.297,50
850018	21/02/14	R\$ 20.000,00
850019	24/02/14	R\$ 13.440,33
850020	26/02/14	R\$ 3.452,50
850021	11/03/14	R\$ 690,00
850023	13/03/14	R\$ 10.000,00
850024	13/03/14	R\$ 12.000,00
850025	27/02/14	R\$ 3.000,00
850026	27/02/14	R\$ 7.000,00
850027	27/02/14	R\$ 8.000,00
850028	05/03/14	R\$ 591,78
850029	05/03/14	R\$ 3.400,00
850030	28/02/14	R\$ 5.107,85
850031	28/02/14	R\$ 720,00
850032	14/03/14	R\$ 612,00
850033	05/03/14	R\$ 8.000,00
850034	11/03/14	R\$ 1.109,63
850035	05/03/14	R\$ 5.500,00
850036	10/03/14	R\$ 2.845,15
850037	25/02/14	R\$ 3.340,00
850038	27/02/14	R\$ 32.315,27
850039	27/02/14	R\$ 6.000,00
850040	28/02/14	R\$ 8.000,00
850049	09/05/14	R\$ 5.600,00
850050	21/05/14	R\$ 3.000,00
850053	14/03/14	R\$ 4.400,00
850055	14/03/14	R\$ 6.117,81
850056	14/03/14	R\$ 1.500,00
850058	21/03/14	R\$ 11.781,50
850059	21/03/14	R\$ 1.970,00
850060	04/04/14	R\$ 8.000,00
TOTAL		R\$ 401.776,89



ANEXO 04 (COMPARATIVO)

SIGCON			COMPROVANTES			EXTRATO BANCÁRIO	
Cheque	Favorecido	Valor	Cheque	Favorecido	Valor	Cheque	Valor
850001	Donalola Comunicação e Marketing Ltda. - ME	R\$ 8.000,00	850001	Donalola Comunicação e Marketing Ltda. - ME	R\$ 8.000,00	850001	R\$ 8.000,00
850002	Icaro Z. A. Figueira – Comunicação – ME	R\$ 40.000,00	850002	Icaro Z. A. Figueira – Comunicação – ME	R\$ 40.000,00	850002	R\$ 40.000,00
850003	Joaci Conceição Silva	R\$ 15.000,00	850003	Joaci Conceição Silva	R\$ 15.000,00	850003	R\$ 15.000,00
850004	Agência de Viagens Universal Ltda.	R\$ 26.000,00	850004	Agência de Viagens Universal Ltda.	R\$ 26.000,00	850004	R\$ 26.000,00
850005	Instituto Matogrossense de Desenvolvimento Humano	R\$ 16.000,00	850005	Instituto Matogrossense de Desenvolvimento Humano	R\$ 16.000,00	850005	R\$ 16.000,00
850007	Diogo Sávio Ferraz da Costa	R\$ 16.000,00	850007	Diogo Sávio Ferraz da Costa	R\$ 16.000,00	850007	R\$ 16.000,00
850008	Arte Máxima Ind. e Com. Ltda. - EPP	R\$ 4.350,00	850008	Arte Máxima Ind. e Com. Ltda. - EPP	R\$ 4.350,00	850008	R\$ 4.350,00
-	-	-	-	-	-	850009	R\$ 10.000,00
850010	MC de Lima Almeida Prado ME	R\$ 721,85	850010	(M de Lima Almeida Prado ME)	R\$ 721,85	850010	R\$ 721,85
850011	Morada Auto Posto Ltda.	R\$ 1.000,00	850011	Morada Auto Posto Ltda.	R\$ 1.000,00	850011	R\$ 1.000,00
850012	Bellsom Sonorização Iluminação e Som Profissional	R\$ 6.000,00	850012	Isidoro Gomes Filho (Bellsom)	R\$ 6.000,00	850012	R\$ 6.000,00
850013	Câmara de Dirigentes Lojistas de Cuiabá	R\$ 13.566,00	850013	Câmara de Dirigentes Lojistas de Cuiabá	R\$ 13.566,00	850013	R\$ 13.566,00
850014	P. de Moraes Barbosa Junior Cinema e Fotografia	R\$ 6.000,00	850014	P. de Moraes Barbosa Junior Cinema e Fotografia	R\$ 6.000,00	850014	R\$ 6.000,00
850015	Stamp Malhas Ltda.	R\$ 3.180,40	850015	Stamp Malhas Ltda.	R\$ 3.180,40	850015	R\$ 3.180,40
850016	Agência de Viagens Universal Ltda.	R\$ 29.167,32	850016	Agência de Viagens Universal Ltda.	R\$ 29.167,32	850016	R\$ 29.167,32
850017	Indaia Plaza Hotel Ltda.	R\$ 9.297,50	850017	Indaia Plaza Hotel Ltda.	R\$ 9.297,50	850017	R\$ 9.297,50
-	-	-	850018	Joel de Souza Publicidades (SVA)	R\$ 20.000,00	850018	R\$ 20.000,00
850019	Kcm – Editora e Distribuidora Ltda.	R\$ 13.440,33	850019	Kcm – Editora e Distribuidora Ltda.	R\$ 13.440,33	850019	R\$ 13.440,33
850020	J F Carvalho Silva Comércio ME	R\$ 3.452,50	850020	J F Carvalho Silva Comércio ME	R\$ 3.452,50	850020	R\$ 3.452,50
850021	Fomari & Fomari Ltda.	R\$ 690,00	850021	Fomari & Fomari Ltda.	R\$ 690,00	850021	R\$ 690,00
850023	Alessandra Keiko Galvão Okamura Ames	R\$ 10.000,00	850023	Alessandra Keiko Galvão Okamura Ames	R\$ 10.000,00	850023	R\$ 10.000,00
850024	Alessandra Barbosa da Silva	R\$ 12.000,00	850024	Alessandra Barbosa da Silva	R\$ 12.000,00	850024	R\$ 12.000,00
850025	Icaro Z. A. Figueira – Comunicação - ME	R\$ 3.000,00	850025	Icaro Z. A. Figueira – Comunicação - ME	R\$ 3.000,00	850025	R\$ 3.000,00
850026	Icaro Z. A. Figueira – Comunicação – ME	R\$ 7.000,00	850026	Icaro Z. A. Figueira – Comunicação – ME	R\$ 7.000,00	850026	R\$ 7.000,00
850027	G a Carvalho – ME	R\$ 8.000,00	850027	G a Carvalho – ME	R\$ 8.000,00	850027	R\$ 8.000,00
850028	MC de Lima Almeida Prado ME	R\$ 591,78	850028	MC de Lima Almeida Prado ME	R\$ 591,78	850028	R\$ 591,78
850029	Mamede & Mamede Ltda. ME	R\$ 3.400,00	850029	Mamede & Mamede Ltda. ME	R\$ 3.400,00	850029	R\$ 3.400,00
850030	Arte Máxima Ind. e Com. Ltda. - EPP	R\$ 5.107,85	850030	Arte Máxima Ind. e Com. Ltda. - EPP	R\$ 5.107,85	850030	R\$ 5.107,85
850031	Panela de Barro Eireli ME	R\$ 720,00	850031	Panela de Barro Eireli ME	R\$ 720,00	850031	R\$ 720,00
850032	Zenir de Moura Miranda – ME (Ki Nutre)	R\$ 612,00	850032	Zenir de Moura Miranda – ME (Ki Nutre)	R\$ 612,00	850032	R\$ 612,00
850033	Jorge Evaristo Ferreira – Katumba & Equipe	R\$ 8.000,00	850033	Jorge Evaristo Ferreira	R\$ 8.000,00	850033	R\$ 8.000,00
850034	C F de Brito e Cia Ltda. - ME	R\$ 1.109,63	850034	C F de Brito e Cia Ltda. - ME	R\$ 1.109,63	850034	R\$ 1.109,63
850035	Medeiros & Borges Ltda.	R\$ 5.500,00	850035	Medeiros & Borges Ltda.	R\$ 5.500,00	850035	R\$ 5.500,00
850036	Tom Choppin Choperia, Bar e Restaurante	R\$ 2.845,15	850036	Tom Choppin Choperia, Bar e Restaurante	R\$ 2.845,15	850036	R\$ 2.845,15
850037	Milênium Comunicação Visual Ltda.	R\$ 3.340,00	850037	Milênium Comunicação Visual Ltda.	R\$ 3.340,00	850037	R\$ 3.340,00
850038	Indaia Plaza Hotel Ltda.	R\$ 32.315,27	850038	Indaia Plaza Hotel Ltda.	R\$ 32.315,27	850038	R\$ 32.315,27
850039	Reinaldo S Bueno Filho	R\$ 6.000,00	850039	Reinaldo S Bueno Filho	R\$ 6.000,00	850039	R\$ 6.000,00
850040	Donalola Comunicação e Marketing Ltda. - ME	R\$ 8.000,00	850040	Donalola Comunicação e Marketing Ltda. - ME	R\$ 8.000,00	850040	R\$ 8.000,00
-	-	-	-	-	-	850049	R\$ 5.600,00
850050	Luiz Anderson Felipe de Oliveira Camargo	R\$ 3.000,00	850050	Luiz Anderson Felipe de Oliveira Camargo	R\$ 3.000,00	850050	R\$ 3.000,00
850053	Cariama Agência de Viagens e Turismo Ltda.	R\$ 4.400,00	850053	Cariama Agência de Viagens e Turismo Ltda.	R\$ 4.400,00	850053	R\$ 4.400,00
850055	MC de Lima Almeida Prado ME	R\$ 6.117,81	850055	MC de Lima Almeida Prado ME	R\$ 6.117,81	850055	R\$ 6.117,81
850056	Sedentário Comunicação Ltda. ME	R\$ 1.500,00	850056	Sedentário Comunicação Ltda. ME	R\$ 1.500,00	850056	R\$ 1.500,00
850058	Kcm – Editora e Distribuidora Ltda.	R\$ 11.781,50	850058	Kcm – Editora e Distribuidora Ltda.	R\$ 11.781,50	850058	R\$ 11.781,50
850059	Ribanceira Com. De Comb E Lubrificantes Ltda.	R\$ 1.969,94	850059	Ribanceira Com. De Com. E Lubrificantes Ltda.	R\$ 1.970,00	850059	R\$ 1.970,00
850060	Joelson Galvão Costa	R\$ 8.000,00	850060	Joelson Galvão Costa	R\$ 8.000,00	850060	R\$ 8.000,00
TOTAL		R\$ 366.176,83	TOTAL		R\$ 386.176,89	TOTAL	R\$ 401.776,89



ANEXO 05 (TARIFAS BANCÁRIAS E RENDIMENTO DE APLICAÇÕES)

Data	Tarifas Bancárias
18/12/13	R\$ 21,90
18/12/13	R\$ 21,90
20/12/13	R\$ 17,60
27/12/13	R\$ 8,80
03/01/14	R\$ 21,90
05/02/14	R\$ 36,00
14/02/14	R\$ 14,92
24/02/14	R\$ 10,22
25/02/14	R\$ 24,00
25/02/14	R\$ 14,78
05/03/14	R\$ 8,80
07/03/14	R\$ 36,00
07/04/14	R\$ 27,00
06/05/14	R\$ 36,00
05/06/14	R\$ 36,00
07/07/14	R\$ 42,00
05/08/14	R\$ 42,00
25/08/14	R\$ 24,00
05/09/14	R\$ 42,00
06/10/14	R\$ 42,00
05/11/14	R\$ 42,00
06/10/15	R\$ 52,50
26/10/15	R\$ 24,00
TOTAL	R\$ 646,32

Data	Capital	Resgate	Rendimento Líquido
17/01/14	R\$ 41.500,00	R\$ 41.506,64	R\$ 6,64
21/01/14	R\$ 16.000,00	R\$ 16.006,72	R\$ 6,72
23/01/14	R\$ 4.500,00	R\$ 4.503,24	R\$ 3,24
04/02/14	R\$ 10.000,00	R\$ 10.031,21	R\$ 31,21
10/02/14	R\$ 1.000,00	R\$ 1.004,96	R\$ 4,96
12/02/14	R\$ 5.500,00	R\$ 5.532,01	R\$ 32,01
13/02/14	R\$ 24.000,00	R\$ 24.145,92	R\$ 145,92
14/03/14	R\$ 3.000,00	R\$ 3.033,72	R\$ 33,72
21/03/14	R\$ 13.500,00	R\$ 13.670,37	R\$ 170,37
04/04/14	R\$ 8.000,00	R\$ 8.123,04	R\$ 123,04
09/05/14	R\$ 5.500,00	R\$ 5.619,02	R\$ 119,02
21/05/14	R\$ 3.000,00	R\$ 3.071,76	R\$ 71,76
04/11/15	R\$ 3.500,00	R\$ 4.064,48	R\$ 564,48
TOTAL			R\$ 1.313,09